

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2007 (E SEUS APENSOS PLCs 6, 7, 34, 48, 56, 69, 85, 86, 94, 96, 104, 105, 110,113 e120, todos de 2007)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Inspira as proposições examinadas o saudável propósito de incentivar, mediante a extensão a setores não contemplados pelo texto da Lei Complementar nº 123, de 2006, a atividade produtiva e o empreendedorismo no sistema econômico nacional.

Muito já se falou sobre os desestímulos à ação econômica privada representados pelo “Custo Brasil”, no qual se incluem exigências descabidas de caráter administrativo, vinculadas ao registro e encerramento de empresas, o insuportável encargo representado por dezenas de tributos que recaem, muitas vezes “em cascata”, sobre a atividade produtiva, e a precária infra-estrutura física de que dispõe o País para o atendimento às necessidades básicas de utilidades e escoamento dos diversos setores da atividade econômica nacional.

Nesse contexto, as iniciativas sob apreço se nos afiguram meritórias, ao buscarem ampliar a abrangência da simplificação tributária a outros segmentos da atividade microempresarial.

Excetuamos desse julgamento os Projetos de Lei Complementar nº 7, de 2007, e de nº 69, do mesmo ano. O primeiro, ao estabelecer um sistema nacional de garantias de crédito, perde seu vigor e operacionalidade ao delegar ao Poder Executivo a tarefa de regulamentá-lo. Além disso, parece-nos fora do escopo da Lei a ser alterada, já que extrapola as atividades das microempresas ao propor um sistema mais generalizado.

Por seu turno, o PLC nº 69, de 2007, ao propor incluir entre as atividades reguladas pelo Supersimples empreendimentos tipicamente do setor financeiro, invade, salvo melhor juízo, seara da Sistema Financeiro Nacional, melhor cabendo portanto na regulamentação do art. 192 de nossa Carta Magna, que trata do tema.

Por todo o exposto, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 2, 6, 34, 48, 56, 85, 86, 94, 96, 104, 105, 110, 113 e 120, todos de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 7 e 69, ambos de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2,
DE 2007**

**(E SEUS APENSOS PLCs 6, 7, 34, 48, 56, 69, 85, 86, 94, 96, 104, 105,
110,113 e120, todos de 2007)**

Acrescenta dispositivos ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o inciso XXII e os incisos de XXVIII a XXXVII, com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º

.....

XXII – decoração e paisagismo;

.....

XXVIII– representação comercial e corretoras de seguros privados de bens móveis e imóveis e de vida;

XXIX – consultoria em atividades auxiliares de administração e de gestão comercial, industrial e de serviços;

XXX – decoração de interiores;

XXXI – organização de eventos;

XXXII – manutenção de máquinas e de equipamentos industriais;

XXXIII – laboratórios de análises clínicas;

XXXIV – corretoras de títulos de capitalização e de previdência complementar;

XXXV – clínica médica, médico-veterinária, de psicologia, de psicoterapia, de fonoaudiologia, de fisioterapia, de acupuntura e de quiropraxia;

XXXVI – indústrias de bebidas não-alcoólicas que contenham sucos e extratos naturais em sua composição;

XXXVII - escritórios de advocacia.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2008

Deputado GUILHERME CAMPOS